Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

SES-TO
Proc.: _____
Fls nº _____
_____
Visto

LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 213/2020
PROCESSO : 2019/30550/8199
OBJETO : Materiais Diversos
SOLICITANTE : Superintendência de Aquisição e Estratégias de Logísticas / Diretoria de Suprimentos Hospitalares
RECORRENTE : **J COELHO NETO EIRELI**
SGD : 2021/30559/028122

"DECISÃO"
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa **J COELHO NETO EIRELI**, em desfavor da decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, em face de sua desclassificação para os itens 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11 do pregão em epígrafe.

A Recorrente **J COELHO NETO EIRELI** apresentou suas razões recursais, fl. 1927, alegando em síntese que:

> *"(...)Decorrida a etapa competitiva de lances, a Recorrente classificou-se em primeiro lugar para os itens 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11, tendo a Senhora Pregoeira encaminhado os autos para emissão de parecer técnico, vindo a desclassificar a proposta da empresa por não apresentar na composição das luvas a AÇÃO BACTERICIDA.*
> *Ao tomar conhecimento da desclassificação de sua proposta a RECORRENTE encaminhou nova proposta de preços solicitando a troca da marca das luvas UNIGLOVES para MEDIX BRASIL, mantendo os preços inicialmente propostos.*
> *Com uma decisão unilateral, a Senhora Pregoeira não aceitou a nova proposta e posteriormente convocou as empresas subsequentes em cada itempara apresentarem suas propostas, tendo sido aceita pela nobre Pregoeira, inclusive com a mesma marca da recorrente, com preços bem superiores.*
> *Inconformada com o julgamento proferido pela Pregoeira em frontal desacordo com a realidade fática e em total conflito com o instrumento convocatório, alternativa não resta à RECORRENTE, se não pela apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência*

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br
SES-TO
Proc.: _____
Fls nº _____
_____
Visto

da legalidade e a obediências aos principios que norteiam os procedimentos licitatórios.(...)
Quanto à desclassificação da RECORRENTE, tal julgamento não merece prosperar, vez que todos os itens exigidos no edital foram devidamente atendidos, os quais passamos a demonstrar.
Conforme estabelecido no item 14.1.1 "a" do edital,há permissão para a troca de produtos, e neste caso especifico, solicitamos somente a troca da marca do mesmo produto, com qualidade superior ao proposto inicial.(...)
Como pode observar, nobre Pregoeira, o edital é claro que a troca da marca poderá ser aceita, com a finalidade de obter a melhor proposta para a Secretaria, o que foi veementemente ignorado pelos condutores da licitação, descumprindo assim o edital.
Ao solicitar a substituição da marca das luvas, a RECORRENTE manteve o preço inicial, apresentou todos os documentos necessários à sua classificação e habilitação, sendo que tal solicitação não fora encaminhada a área técnica para emissão de parecer técnico, descumprindo assim mais uma vez ao edital, especialmente o item acima referido.
Quanto a esse tema, épacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União, de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à desclassificação ou à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora ou ao Pregoeiro(a) promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).(...)
Como a nobre Pregoeira não teve iniciativa em solicitar uma diligência, conforme estabelece os itens 22.3 e 22.4 do edital, para que mudasse a marca de seu produto, face a discrepância de valores em relação às subsequentes, a RECORRENTE o fez por iniciativa própria.(...)
A condutora do Pregão, deveria atentar às regras do edital, afim de não julgar e desclassificar a melhor proposta apresentada, vez que uma simples diligência solicitando a substituição da marca poderia evitar toda celeuma causada pela inércia de Vossa Senhoria.
Não há FLAGRANTE ilegalidade em aceitar a substituição da marca, vez que a mesma é a única que atende à especificação do objeto, e há interesse da Administração em contratar pelo menor preço, um produto que atenda a TODAS as exigências do edital.
Recusar uma proposta vantajosa por mero formalismo e, em decorrência disto, contratar uma mais cara, pode ser tanto excesso de formalismo, quanto afronta aos principios aplicáveis à licitação, especialmente aos da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa (economicidade), da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, todos esculpidos no art. 3° da lei 8.666/93.
Assim sendo, o julgamento da Pregoeira, com a devida vênia, foi excessivamente restritivo e formalista uma vez que sem sombra de dúvidas a desclassificação da recorrente teve um unico objetivo tornar

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br
SES-TO
Proc.: _____
Fls nº _____
_____
Visto

> *vencedora do certame a empresas com preços superiores aos propostos pela RECORRENTE.(...)*
> *Deve-se analisar se a substituição da marca altera a essência doproduto que a Administração pretende adquirir. É no mínimodesarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que alémde ser o menor preço, receberá um produto igual aos das concorrentes. Destarte, éessencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o editalinterfere na natureza do produto.(...)*
> *Assim sendo, não faz sentido desclassificar a empresa RECORRENTE pelos motivos apontados, uma vez que a razão da desclassificação da recorrente mostra-se excessiva e trará sérios prejuízos à administração pública.(...)"*

A Recorrida **GREGORIO E MACHADO LTDA** apresentou suas contrarrazões ao recurso, fl. 1933-1934, alegando em síntese que:

> *"(...)No presente caso, a empresa J COELHO NETO EIRELI não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, ao solicitar que a Pregoeira aceitasse a apresentação de nova proposta com alteração de marca do produto DECORRIDA A ETAPA COMPETITIVA DE LANCES.(...)*
> *Assim sendo, cumpre esclarecer e ressaltar que o Pregoeiro pode promover diligência em qualquer fase do Pregão apenas para ESCLARECER ou COMPLETAR A INTRUÇÃO DO PROCESSO, o que não inclui a inclusão posterior de informação, como por exemplo a solicitação de troca de marca de produto.(...)*
> *Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta. Dessa forma, destacamos novamente, que a solicitação de troca de marca após encerrada a fase de lances não é cabível, pois esta alteraria a substância da proposta.(...)"*

É o necessário relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 16.1 do Edital. Apresentou suas razões recursais no prazo previsto no subitem 16.4 do instrumento convocatório. Portanto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá seu mérito analisado.

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br
SES-TO
Proc.: _____
Fls nº _____
_____
Visto

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira em seu art. 37, *caput*, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo artigo, em seu inciso XXI, explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/93. Com a Lei n. 10.520/02, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/93. Seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A referida vinculação resulta em segurança para o licitante e para o interesse público, eis que extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A vinculação ao edital, este constitui a "*lei interna da licitação*" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro[1]

[1] DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo.11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br
SES-TO
Proc.: _____
Fls nº _____
_____
Visto

"trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". É, no dizer de Hely Lopes[2], o "*princípio básico de toda licitação*".

Destarte que, cabe ao pregoeiro observar o disposto no edital, que é o instrumento convocatório que normatiza o certame licitatório. Desta forma, buscamos o disposto na Lei 8.666/93, que apresenta os princípios a serem observados no procedimento licitatório:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *(...)*
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *(...)*
> *Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
> *(...)*
> *Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*
> *(...)*
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *(...)*
> *XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"*

[2] JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br
SES-TO
Proc.: _____
Fls nº _____
_____
Visto

Desta forma, o pregoeiro deverá ater-se ao principio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é tema pacificado de que os atos do pregoeiro têm plena vinculação ao Edital. Igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF e no Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

> *"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038)*
>
> *Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO* ***PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO****. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.*
> ***1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).***
> *2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TC-032.149/2008-2. Pedido de Reexame. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata n° 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações

jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3.2 DO EDITAL

É necessário esclarecer que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias.

Quanto ao tema, vejamos o que prevê o edital do pregão:

> *"(...)7.2. Serão desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a), motivadamente, as propostas:*
> *a) Que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;(...)*
> *14. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA*
> *14.1. A Licitante vencedora deverá adequar sua proposta de preço ao último lance, CONTENDO APENAS DUAS CASAS DECIMAIS APÓS A VÍRGULA, conforme regras matemáticas, e conter ainda:*
> *a) As quantidades; discriminação dos produtos; espécie/tipo e procedência (se for o caso); marca; valor unitário e total da proposta;(...)*
> *14.1.1. Quanto à elaboração da proposta de preços, deve ser observado ainda que:*
> *a) Solicitação de trocas de produto(s) requerido pela vencedora, somente será(ão) aceito(s) por motivo(s) devidamente justificado(s), mediante manifestação da área técnica;(...)*
> *15.8 (...)*
> *q) Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, a Licitante será declarada vencedora.(...)*
> *22.3. É facultado ao(a) Pregoeiro(a) ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.*
> *22.4. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.(...)"*

3.3 DILIGÊNCIA

Após a etapa de lances, a pregoeira encaminhou o Despacho Nº. 155/2020/SESAU/SCL, fls. 770, informando o resultado referente aos itens 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11 ofertados pela empresa **J COELHO NETO EIRELI**, foi submetido à apreciação e manifestação técnica dos preços e dos produtos apresentados na proposta, bem como das documentações técnicas.

Em resposta ao expediente, foi emitido Parecer Técnico – 53/2021/SES/SAEL/DSH, fls. 776, pelo qual foram aprovados os documentos apresentados pela licitante, porém reprovou os itens 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11 com o seguinte parecer dos produtos:

> *"(...)Justificativa: Informamos que os produtos ofertados pela empresa supracitada, NÃO atendem ao solicitado, tendo em vista que os mesmos não apresentam em sua composição "AÇÃO BACTERICIDA". Conforme demonstrado/comprovado pela ficha do produto em anexo às fls. 771/775 juntamente com e-mail encaminhado pela empresa J COELHO.(...)"*

Diante da necessidade de instruir os autos para julgamento, a pregoeira no uso de sua prerrogativa prevista no item 14.6[3] do edital do certame, expediu Despacho Nº. 339/2021/SES/SCL, fls. 770 à área técnica, que emitiu o Parecer Técnico – 93/2021/SES/SAEL/DSH, fls. 776, pelo qual se absteve de manifestar quanto ao recurso interposto pelo Recorrente, bem quanto ao demais solicitado, tendo se pronunciado conforme segue abaixo:

> *"(...)Explicitamos que quanto ao recurso interposto pela empresa supracitada, esta Diretoria informa que os produtos/marca ofertados a substituir a primeira proposta atendem ao solicitado nos autos. No entanto, não cabe a esta Diretoria tal julgamento referente ao tempo de envio da proposta.(...)"*

Em seu parecer técnico retromencionado, a Diretoria de Suprimentos Hospitalares, equivocamente, ainda encaminha os autos a Superintendência de Assuntos Jurídicos, para análise e julgamento do recurso.

---

[3] **14.6.** O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SES/TO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela, para orientar sua decisão.

SES-TO
Proc.: _____
Fls nº _____
_____
Visto

Ato contínuo, a SAJ invoca o regular curso processual e devido atendimento ao Despacho Nº. 339/2021/SES/SCL, remetendo os autos a esta Superintendência para o devido julgamento do Recurso.

IV – DECISÃO

Na medida em que o Edital estabelece requisitos mínimos dos equipamentos a serem ofertados no certame, tais exigências assumem o papel de parâmetro mínimo que os produtos a serem adquiridos devem possuir.

Desta forma, tais requisitos estabelecem além da qualidade mínima dos equipamentos a serem adquiridos, o padrão de competitividade entre as empresas licitantes.

Evidentemente que pode-se aceitar que uma ou outra empresa cometam erros, por humanos que são seus operadores, e ofertem equipamentos que não atendam as especificações do Edital. Porém é atribuição e obrigação do gestor, imbuído das prerrogativas que a Lei lhe confere, aferir o atendimento à todas as regras estabelecidas pelo Edital e pela a legislação vigente, bem como para garantir os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, estabelecidos no Art. 3º da Lei 8666/93, na medida em que estabelece vantagem competitiva à empresa ora arrematante sobre as demais licitantes.

O Edital do certame em comento determina que os licitantes devem encaminhar suas propostas concomitantemente com os documentos de habilitação até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo até este momento retirar ou substitui-los.

O envio da proposta através do sistema deve se dar por anexo de um arquivo, contendo os dados indicados no “Modelo de Proposta de Preços” anexo ao Edital.

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br
SES-TO
Proc.: _____
Fls nº _____
_____
Visto

Observa-se pelo Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Suprimentos Hospitalares que a Recorrente teve seus itens reprovados por descumprimento das especificações técnicas do objeto.

Consta anexo nos autos cópia do e-mail enviado pela Recorrente, direcionado a pregoeira, pelo qual solicita troca de marca dos produtos após ter conhecimento que os produtos foram recusados, informação está repassada por servidor da própria área técnica que emitiu o parecer, conforme se extrai:

> *"(...)Diante do Parecer Técnico emitido pela área técnica da Secretaria Estadual de Saúde, e após contato com o Diretor Sr. Gileno, vimos através deste, solicitar de V.Sa. que seja aceita a TROCA DE MARCAS das Luvas constantes dos itens 4/5/6/7/8/10 e 11, do Pregão Eletrônico nº 213.2020, no qual nossa empresa ofereceu os melhores lances, e seja aceita a nova Proposta Comercial apresentada, conforme segue anexo, juntamente com a Ficha Técnica, Certificado e Aprovação e ANVISA dos materiais.(...)"*

Nota-se que a motivação da solicitação de troca de marca, se deu no dia seguinte (28/01/2021) a emissão do parecer (27/01/2021) após ter ciência da reprovação de seus itens de maneira inadequada.

A pregoeira após etapa de lances e classificar a(s) licitante(s), solicita a área técnica demandante parecer quanto ao(s) item(s) para subsidiar sua decisão de habilita-la(s) ou não no certame. O conhecimento desse resultado a(s) licitante(s) se dá na sessão pública do pregão, onde inclusive são expostos os motivos e dado publicidade do parecer técnico emitido.

No caso em comento, verifica-se que foi dado ciência do conteúdo do parecer intempestivamente e por servidor não capacitado para tal atribuição. E caso ainda fosse possível, deixou de cumprir os preceitos do edital ao não apresentar sua justificativa, que por óbvio não poderia ser a reprovação anterior.

A troca de marca está prevista no Edital do certame, porém em momento diverso ao requisitado pelo Recorrente.

Depreende-se que a licitante classificada pelo melhor lance deve adequar sua proposta inicialmente ofertada (item 14.1), e que ao elaborar a nova proposta

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br
SES-TO
Proc.:_____
Fls nº _____
_____
Visto

queira ofertar marca distinta, deve justificar os motivos que serão submetidos à manifestação da área técnica (item 14.1.1.“a”):

> *“(...)14. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA*
> *14.1. A Licitante vencedora deverá adequar sua proposta de preço ao último lance, CONTENDO APENAS DUAS CASAS DECIMAIS APÓS A VÍRGULA, conforme regras matemáticas, e conter ainda:*
> *(...)*
> *14.1.1. Quanto à elaboração da proposta de preços, deve ser observado ainda que:*
> *a) Solicitação de trocas de produto(s) requerido pela vencedora, somente será(ão) aceito(s) por motivo(s) devidamente justificado(s), mediante manifestação da área técnica;(...)”*

Tal situação ocorre anterior ao momento já narrado de submeter os itens, valores e documentos a análise técnica. Ou seja, o licitante apresenta sua proposta de preços ao se cadastrar no certame; durante o pregão negocia seu preço; após, a licitante vencedora realinha sua proposta de acordo com o último lance, podendo nesta oportunidade solicitar a troca; e então o pregoeiro submete ao parecer da área técnica.

Inoportuna a troca após emissão de parecer técnico que recusa o(s) item(s).

Se assim fosse, qual seria a coerência de ter empresa(s) subsequente para o item, se a cada reprovação do(s) item(s) a vencedora solicitasse a troca até ofertar um que fosse aceito pela Administração?

Podemos ainda observar que a reprovação se deu por desatendimento das especificações dos itens previstas no Edital, sendo que era de ciência do Recorrente ao ofertar sua proposta, não cabendo alegar desconhecimento.

Salientamos que tais inconsistências técnicas, se aceitas, além de prejudicar essa Pasta, ao homologar a proposta hora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, estaria estabelecendo tratamento diferenciado à Recorrente, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas Edital e, por consequência, prejudicando todas as demais concorrentes,

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br
SES-TO
Proc.:_____
Fls nº _____
_____
Visto

que ofertaram produtos condizentes com as especificações do Edital, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

A alegação da Recorrente de que a pregoeira não agiu de forma vigilante aos preceitos do edital ao não realizar uma diligência solicitando que a mesma trocasse a marca dos itens recusados, deve ser rechaçada, visto que a pregoeira agiu em estrita observância a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º) e as normas previstas no edital do certame em questão (item 22.3.).

A promoção da diligência visa esclarecer ou a complementar a instrução processual, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta fins de classificação e habilitação.

Descabida a utilização de diligência para informar da reprovação do item ao licitante e solicitar a troca de marca, quando a hipótese que o edital prevê a possibilidade de troca ocorrer vem a se dar por iniciativa da licitante vencedora na fase de lances ao apresentar sua proposta realinhada.

De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao pregoeiro, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, o que não foi o caso dos autos em análise:

> *"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) Acórdão 2730/2015-Plenário"*

Diverso do apontado pela Recorrente, não houve rigor excessivo e formalismo exacerbado, a pregoeira no exercício de suas funções buscou o cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Edital, o qual a licitante tem prévio conhecimento de seu teor e ao participar do pregão se submete aos seus termos.

A Recorrente também traz a alegação de que foi desconsiderada sua oferta de melhor preço, ocorre que é sabido que o intuito do processo licitatório é

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br
SES-TO
Proc.: _____
Fls nº _____
_____
Visto

selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, não sendo apenas o preço a condição para cumprir esta finalidade.

Por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Nesse sentido, de nada adianta a oferta de lances que apresente valor reduzido se, na apresentação da proposta e demais documentos, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no Edital.

Importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do Edital e da proposta mais vantajosa se complementam e somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no Edital restarem cumpridos.

O Edital prevê as normas como se procederá o certame, fixando ainda as responsabilidades dos participantes pelas informações prestadas, de modo que não pode a Administração desmerecer as demais licitantes que observaram integralmente o edital, pois tal tratamento diferenciado viria a privilegiar a Recorrida, vindo a ferir o princípio da isonomia.

Embora o conhecimento do teor do parecer técnico tenha sido repassado ao Recorrente de maneira imprópria, não maculou o andamento do certame, bem como não ofertou benefícios ao licitante, ante a aplicação da decisão.

Assim, considerando o acima exposto, de que a empresa **J COELHO NETO EIRELI** não apresentou produtos em conformidade com as exigências editalícia, para os itens 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11 do pregão em epígrafe, bem como apresentou solicitação de troca de marca intempestivamente, concluímos pela desclassificação da Recorrente, e consequentemente pela improcedência do recurso.

Por todo o exposto, DECIDO:

a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **J COELHO NETO EIRELI**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 16 do instrumento convocatório, para:

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

SES-TO
Proc.:_____
Fls nº _____
_____
Visto

b) **JULGAR IMPROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 213/2020, item 15.8 "q", do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3° "*caput*" da Lei 8.666/93, para **DESCLASSIFICAR** a empresa **J COELHO NETO EIRELI** para os itens 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11 do pregão em epígrafe.

c) Notifique à **Diretoria de Suprimentos Hospitalares** do teor desta decisão, para que em casos análogos se abstenha de proceder de maneira semelhante, tendo em visto que a emissão do parecer técnico deve subsidiar a decisão do pregoeira e ser conhecido pelos licitantes de forma pública durante a sessão do pregão.

É a decisão que submeto a Autoridade Superior, precedida de parecer Jurídico.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Palmas, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
RUBISLEIA RAMOS PEREIRA MESQUITA
Pregoeira

(Assinado digitalmente)
PÂMELA PELEGRINI ALVARES
Gerente de Pregões

(Assinado digitalmente)
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação